



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
ÍTALO FIORAVANTI**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 073/2021 – MPF/PRR1/35º OFÍCIO
NIDCIN/MRBVB**

Suspensão de Liminar nº 1035291-44.2021.4.01.0000/AM

**Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES**

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Exmo. Desembargador Presidente do Eg. TRF1,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República infra-assinada, irresignado com a r. decisão que suspendeu a tutela de urgência, vem interpor o presente

AGRAVO INTERNO

com fulcro no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, art. 1.021, do CPC, e no § 3º do art. 321 do RITRF1, requerendo, caso não seja exercido o juízo de retratação, seu julgamento pela Egrégia Corte Especial desse Tribunal na sessão seguinte à sua interposição, na forma das razões anexas, em que espera a reforma.

Brasília, 29 de setembro de 2021

[assinado digitalmente]

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS
Procuradora Regional da República

Suspensão de Liminar nº 1035291-44.2021.4.01.0000/AM

**Requerente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT**

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

URGENTE!!!
**Audiências públicas BR-
319: um atentado aos
interesses nacionais do
Brasil e ao futuro da
Amazônia¹**

***Colenda Corte,
Egrégio Tribunal,***

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

I. Da tempestividade do recurso

O Ministério Público Federal, por meio desta Procuradoria Regional da República, teve ciência da decisão que deferiu a suspensão da liminar concedida na data de 27/09/2021, sendo, consequentemente, tempestiva a presente irresignação.

¹ Vide publicação em <https://amazoniareal.com.br/audiencias-publicas-br-319-um-atentado-aos-interesses-nacionais-do-brasil-e-ao-futuro-da-amazonia/>

Do Cabimento do Agravo

O ordenamento jurídico pátrio, em caso de decisões proferidas no âmbito de ações cautelares e de ações civis públicas, prevê expressamente a possibilidade de sua suspensão de decisão liminar e também a interposição de agravo em face dessa.

Assim, resulta evidente o cabimento do presente recurso, em face de decisão proferida em sentido oposto à pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal.

II. Das razões recursais

II.1. Breve síntese dos autos

Cuidam-se os autos de requerimento de suspensão da decisão liminar prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente movida pela Parquet Federal, na qual se insurge contra o prosseguimento do licenciamento ambiental da obra da BR-319, em sua etapa de realização de audiências públicas, arguindo vícios e empecilhos que comprometem a validade do ato voltado à participação e debate popular acerca da indigitada obra e seus impactos mormente ambientais.

Ao proferir a r. decisão liminar, o d. juízo a quo, concedeu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das audiências públicas enquanto durar a pandemia da covid-19, nos termos do art. 300 do CPC. Deliberou, ainda, que:

"(...) a realização das audiências fica condicionada à inexistência de questionamentos judiciais sobre o EIA-RIMA, porquanto a submissão de estudos incompletos ao debate público não atende aos requisitos constitucionais e legais para efetiva participação comunitária no licenciamento ambiental de significativo impacto ambiental. Por fim, antes de serem designadas novas datas para as audiências o Poder Público deverá apresentar planejamento capaz de proporcionar a ampla e irrestrita participação popular nos debates e real possibilidade de influenciar no licenciamento, visto que a mera transmissão do evento pela internet é medida insuficiente".

O pedido de suspensão da liminar fora deferido pelo Ilustre Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É contra essa decisão que o presente recurso se volta.

II.2 Razões para reforma da decisão

Na origem cuida-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que se impugnou a realização de audiências públicas, seja por vícios relativos à etapa antecedente (elaboração de estudos de impactos ambientais e apresentação de relatório completo, com prazo adequado a análises e comentários); bem como por entender que o contexto de pandemia se apresenta como entrave concreto à efetiva participação popular. Em síntese, o Parquet de 1º Grau sustentou que a realização de audiências públicas na espécie estaria prejudicada tanto pela ausência de informação completa, qualificada e em tempo hábil acerca do inteiro teor do EIA-RIMA, quanto pela impossibilidade de efetiva participação popular, dadas as circunstâncias da pandemia covid-19 mormente no estado do Amazonas.

O magistrado de piso deferiu, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada, nos termos já mencionados.

Por seu turno, alegou o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** que tal medida liminar resultaria em grave lesão à ordem pública, à saúde e à ordem econômica.

O MM. Desembargador Federal Presidente deste Eg. Tribunal houve por bem suspender a liminar em exame sob o fundamento de que o *decisum* em referência de fato acarretou grave lesão à ordem pública, à saúde e à ordem econômica.

Pois bem. Tais fundamentos não devem prosperar.

Conforme mencionado no breve relato acima, o MPF ajuizou Pedido de Tutela Cautelar Antecedente com esteio na constatação de que a realização de audiências públicas estaria prejudicada pelos seguintes motivos: a) pela ausência de informação completa, qualificada e em tempo hábil acerca do inteiro teor do EIA-RIMA das obras da rodovia BR-319; b) pela impossibilidade de efetiva participação popular nas audiências, dadas as circunstâncias da pandemia covid-19 mormente no estado do Amazonas.

No caso em tela, a pretensão ministerial tem como pano de fundo a regularização ambiental da obra da rodovia BR-319, pressuposto para a concessão de licenciamento para conclusão de empreendimento de relevantes impactos ambientais bem como de repercussão na vida das comunidades que habitam a localidade.

Da inexistência de lesão à ordem, à saúde e à ordem econômica

No que toca à suposta lesão à ordem pública causada pela decisão liminar cuja suspensão foi decretada, *data venia*, equivoca-se o Eminente Desembargador Presidente.

Isto porque defende que não se verifica ilegalidade no procedimento adotado pelo DNIT e que, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, haveria grave lesão à ordem na determinação de sua interrupção pelo Poder Judiciário.

Ocorre que, como fartamente demonstrado pelo Parquet primevo, bem como pelo d. juízo de piso, há diversas irregularidades na atuação do órgão administrativo, com apresentação de estudo de impacto ambiental incompleto, face à ausência de "*medidas mitigadoras ou compensatórias em relação aos impactos indiretos de desmatamento e impactos socioeconômicos, tais como alteração no quadro demográfico, aumento do afluxo populacional, alteração do uso e ocupação do solo e grilagem*", entre outras deficiências.

É de bom alvitre aduzir que, aqui a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pelo DNIT se fragiliza significativamente, destacadamente se levarmos em conta o despacho do Coordenador-Geral de Licenciamento do IBAMA – cujo pronunciamento igualmente goza da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade – constante do despacho 9129791/2021-CGLIN/DILIC (id 722159981 dos autos originários), de 15 de janeiro do corrente ano, que recomendou que **"as audiências só sejam agendadas após o estudo ser complementado adequadamente, salvo o risco de se apresentar à sociedade produto defasado"**. Diga-se que esta recomendação foi acatada pelo então diretor de licenciamento, no documento id. 722159981 dos autos originários.

Mas, é de se ir além. É que, a par da fragilidade do procedimento administrativo que ora determinou-se deve ter continuidade, olvidou-se o ilustre julgador dos graves impactos ambientais que podem advir da obra da BR-319, regidos pelo conhecido princípio da precaução – inafastável perigo de irreversibilidade dos danos -, sendo certo que o que configura a grave ofensa à ordem, mas em função da questão ambiental, é a manutenção da decisão de suspensão de liminar ora impugnada.

Cediço que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve oportunidade de incluir a matéria ambiental no conceito de grave lesão à ordem para fins de suspensão de segurança, vejamos:

*AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PEQUENO PRODUTOR. **GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.** ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR DE JUÍZO COMPETENTE. **MEIO AMBIENTE. PROTEÇÃO. INTERESSE PÚBLICO.***

1. O deferimento de pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. A Constituição Federal, no art. 225, assegura a todos o "meio ambiente ecologicamente equilibrado". Prevê, portanto, a defesa do meio ambiente, incluindo no rol de tal defesa que a exploração de florestas, quando permitida, ocorra de forma controlada.

3. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução, já que os danos ao meio ambiente podem ser irreversíveis. Assim, tratando-se de controvérsia a respeito de área sobre a qual há conflitos graves gerados por disputas e irregularidades na exploração de florestas na região amazônica, justifica-se o deferimento do pedido de suspensão de segurança.

4. Voto retificado para dar provimento ao agravo interno.
(AgInt na SS 3.162/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 01/07/2021)

Assim, permitir o prosseguimento dos atos administrativos relativos à obra da BR-319, é cancelar inequívoco pressuposto jurídico para que o Estado, por meio do respectivo órgão público, possa dar continuidade a licenciamentos ambientais absolutamente questionáveis que podem seriamente ameaçar o meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma irreversível.

Importante lembrar ainda que, no julgamento do SL 1038190-49.2020.4.01.0000, julgado por este Eg Tribunal, que a "*ordem Administrativa é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração*".

No conceito, está compreendida a ordem administrativa geral, a qual contempla a normal execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da administração em atenção à preservação, por exemplo, do meio ambiente cujos danos como é cediço podem ser irreversíveis. Dito isso, não se vislumbra qualquer risco de lesão à ordem pública administrativa conforme aventado pelo DNIT e acolhido por esta Digníssima Presidência.

Longe de configurar indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a decisão de manter a liminar deferida pelo juízo primevo resguarda o interesse público contra atuação imprudente e inócua do Administrador, direcionada, a toda evidência, a subverter normas jurídicas de proteção ambiental e causar inestimáveis prejuízos à comunidade afetada.

A respeito dos graves danos ambientais insta destacar assertiva constante do jornal Folha de São Paulo, em publicação na data de hoje, em que se vê "(...) **o projeto tem sido apontado (...) como a maior ameaça atual à Amazônia, ao viabilizar a grilagem e o desmatamento de uma imensa área intocada de floresta**".

Convém acrescentar, ademais, que as medidas de participação popular disponibilizadas pelo Poder Público para as audiências públicas não apresentam efetividade e em verdade impedem a real participação da comunidade em tais atos. Insta transcrever, nesse ponto, trechos constantes da decisão de suspensão da liminar que reproduzem a liminar prolatada pela magistrada monocrática: *"A experiência de realização de audiências judiciais com partes residentes no interior do Amazonas tem demonstrado que, de fato, a desigualdade digital e a precariedade de sinais em muitos dos municípios do Amazonas inviabilizam até mesmo a realização de audiências de custódia, perante esta unidade jurisdicional"*.

E mais, adiante prossegue o decisum: *"somada à dificuldade de acesso à internet e/ou precariedade do sinal, não podem ser ignorados os riscos inerentes a aglomerações presenciais"*. Aqui aduziu o Ministério Público: *"(...) além dos casos de covid-19 registrados, teriam sido notificados 4 novos casos da variante delta à Fundação de Vigilância em Saúde no Amazonas. Assim, (...) se por um lado o momento seria inoportuno para a realização de um evento presencial no Centro de Convenções Vasco Vasques 27 – por ensejar o surgimento de uma terceira onda de pandemia em Manaus – por outro lado a transmissão das audiências de maneira virtual (pelo canal DNIT do Youtube), como uma alternativa para aqueles que não possam comparecer, seria uma medida insuficiente para viabilizar a ampla participação dos interessados"*.

Como se vê, a participação popular é prejudicada por medidas insuficientes de logística mas também pela falta de proteção adequada da saúde dos potenciais participantes.

E o que causa ainda mais espécie é que justamente a alegação de ofensa à saúde constituiu fundamento utilizado na Suspensão da Liminar ora guerreada, conforme constou textualmente do *decisum*: "(...) *impedir que sejam executadas as obras é (...) impedir que os insumos hospitalares eventualmente necessários encontrem óbices maiores ainda para chegarem aos seus destinos finais – o que, dado ao período de crise sanitária atualmente existente é o mesmo que condenar a população da região à morte ou a tratamento desumano, uma vez que os insumos hospitalares demorarão a ser entregues não porque sejam escassos, mas sim por uma questão logística alheia às questões sanitárias*".

Ora, desde o início da pandemia de covid-19, seus reflexos no estado do Amazonas foram dramáticos e não há como concluir que tal situação seria diferente se a rodovia cuja construção se arrasta há décadas fosse aodadamente concluída. Trata-se de argumento que não convence o senso comum e não condiz com a realidade da crise sanitária vivida no país.

Fato que corrobora nossa conclusão é a crise da falta de oxigênio havida ano passado, verdadeira catástrofe humana, utilizada para justificar indevidamente a conclusão da rodovia BR-319 como se vê de trecho de reportagem que se segue: "No [Twitter do Ministério de Infraestrutura](#), foi divulgada uma postagem anunciando uma rota emergencial via BR-319 para facilitar o transporte de oxigênio para Manaus. A segunda onda de coronavírus que Manaus enfrenta foi prevista em agosto do ano passado na revista *Nature Medicine*. O Amazonas sabia desde novembro que o oxigênio em Manaus seria insuficiente, e o [Ministro da](#)

Saúde Eduardo Pazuello sabia vários dias antes da atual crise. Mas o oxigênio não foi providenciado em tempo hábil”².

Por outro lado, é patente que os argumentos utilizados na decisão liminar suspensa demonstraram por si só **que a sua manutenção – e não a sua suspensão** – é que se harmoniza com a tutela da saúde na localidade.

Outrossim, como se não bastasse, a suspensão da decisão liminar foi deferida também sob o fundamento de que o decisor incita a ocorrência de grave lesão à economia pública porquanto a BR-319 constitui “(...) *a única rodovia federal que liga os estados do Amazonas e de Roraima com Rondônia, e consequentemente, com o restante do Brasil, tratando-se de via de importância nevrálgica àquela população para escoamento de produção de bens e serviços, e, também, de fluxo de pessoas*”. Como se demonstrará, tal argumento também carece de plausibilidade.

Ora, em que pese a alegada importância da rodovia, é também fato que está em vias de construção desde os idos do regime militar, sem conclusão até os dias de hoje. Tal circunstância mais revela a incompetência do Poder Público em levar adiante os empreendimentos de suposto relevo e a intenção de compensar a sua morosidade por meio de uma aprovação açodada dos respectivos procedimentos de tutela ambiental, ao arrepio ainda da efetiva participação popular prejudicada pela falta de acesso a informações completas e adequadas e até mesmo pela dificuldade de deslocamento ou do uso da via virtual de participação, agravados pelo dramático cenário causado pela pandemia de covid-19 especialmente no estado do Amazonas.

2 <https://www.oeco.org.br/analises/oxigenio-para-manaus-usado-como-manobra-do-lobby-para-uma-rodovia-inviavel/>

Ademais, a obstinação do Poder Público em concluir a obra em comento não pode ser empreendida a qualquer custo, em prejuízo dos recursos naturais sustentáveis.

Isso porque, um dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica é, justamente, a “**defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação**” (art. 170, VI da CF).

Com isso, o que se vê na realidade é uma verdadeira afronta pelo Poder Público à própria Carta Magna, a qual reconhece como legítimo o desenvolvimento sustentável, a ser implementado a partir do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, meio ambiente e o social. In casu, não pairam dúvidas de que a questão econômica foi considerada preponderante, menosprezando os gravíssimos e ~~irreversíveis~~ danos ambientais que poderão ser causados pela inexistência de análise global e efetiva do empreendimento em questão.

Demais disso, há também o fundado risco de desperdício de recursos públicos com investimentos em obras com riscos de sérios questionamentos judiciais em futuro próximo.

Por fim, impera aduzir que a acertada decisão liminar suspensa é que foi a responsável pelo reestabelecimento da normalidade jurídica, suspendendo as audiências públicas e possibilitando o efetivo cumprimento da legislação ambiental existente e a real participação popular no processo.

Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento real que indique o risco de grave lesão à ordem pública, à saúde ou à ordem econômica que autorize a suspensão da liminar deferida pelo

magistrado de piso, especialmente diante do fato de que a medida liminar concedida visa obrigar o Poder Público ao regular cumprimento da legislação vigente.

Desta forma, ante ao exposto, não se vislumbra argumentos para alteração da decisão monocrática exarada em primeira instância, **de modo que deve ser reestabelecida.**

III. Dos pedidos

Face ao exposto, o **Ministério Público Federal** requer a **reconsideração** da decisão que suspendeu os efeitos da tutela de urgência; **ou** que o presente recurso seja conhecido e provido em sessão de julgamento a ser designada imediatamente após à sua interposição, no sentido de **suspender os efeitos da decisão que concedeu a suspensão de liminar.**

Brasília, 29 de setembro de 2021

[assinado digitalmente]

MICHELE RANGEL DE B. VOLLSTEDT BASTOS
Procuradora Regional da República